



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 13 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.979

Recurso nº 92.810 - IRPJ - Exercício de 1987.

Recorrente COMEC - COMÉRCIO E REPRES. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - FALTA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

Nos termos do art. 14 do Decreto número 70.235/72, a falta de tempestiva apresentação de impugnação não propicia a instauração da fase litigiosa do procedimento e, conseqüentemente, impede seja matéria de mérito apreciada em segunda instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMEC - COMÉRCIO E REPRES. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, los seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

A. A. A. A.

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM

ATMPCAD 17 Q104TRPUM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13052-000.041/88-66

RECURSO Nº: 92.810

ACÓRDÃO Nº: 101-77.979

RECORRENTE: COMEC-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte em epígrafe recorre contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, cuja ementa é a seguinte:

"BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NORMAS GERAIS

A partir do exercício de 1987 o imposto de renda deve ser pago em OTN, conforme dispõe o Decreto-lei nº 2.323/87. Os efeitos de decisões judiciais não se estendem àqueles que não são parte de processo judicial. Impugnação de que não se toma conhecimento porque intempestiva.

Em suas razões de decidir, o Julgador a quo aduziu que o Decreto-lei nº 2.323/87 determinou o pagamento em OTN's do imposto de renda, aplicando-se a referida norma inclusive ao exercício de 1987. A falta de observância pela contribuinte do disposto no referido diploma enseja a cobrança da diferença. Assinalou, ainda, que em nada beneficia a interessada o fato de haver decisões judiciais reconhecendo a inconstitucionalidade daquela norma, pois é vedada a extensão administrativa das mesmas. Finalmente, entendeu ser intempestiva a impugnação, com o que dela não tomou conhecimento.

Cientificado da decisão em 27.06.88, a empresa recorreu a este Colegiado, consoante petição protocolizada em 28.06.1988. Nela a recorrente lembra que em recente decisão o colendo Supremo

B.

ACÓRDÃO Nº 101-77.979

Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 18 do
Decreto-lei Nº 2.323/87. *+*

É o relatório.

B.

Acórdão nº 101-77.979

V O T O

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, tempestivo.

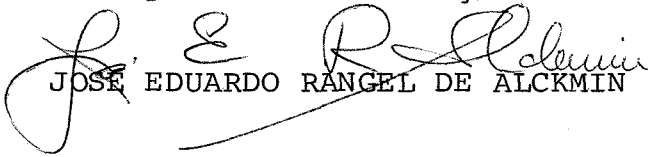
A decisão de primeiro grau, conforme acentuado, a par de fazer considerações de mérito, não conheceu da impugnação, por entendê-la intempestiva, tendo em vista que notificada em 04.01.88 só contestou o lançamento em 04.02.88.

Com efeito, tendo sido intimada em 04.01.88 (segunda-feira), o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72 começou a se exarar no dia seguinte, terminando em 03.02.88. Contudo, de acordo com o caminho do protocolo apostado na petição de fls. 01, somente em 04.02.88, dia seguinte ao encerramento do prazo de impugnação, a impugnação foi apresentada.

Em seu recurso, a empresa limita-se a fazer considerações quanto ao mérito, sem enfrentar a questão da perempção.

Como é cediço, a falta de apresentação oportuna da impugnação não propicia a instauração da fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72. Não instaurada a fase litigiosa, recorrer não há de se pretender o exame da contenda por parte da segunda instância administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR